



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.081 - MG (2015/0305861-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : P A DOS S  
**ADVOGADO** : EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÚLTIPLAS PRORROGAÇÕES. FATOS COMPLEXOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que observados os direitos individuais do investigado e as prerrogativas do seu defensor.

2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. Precedentes.

3. Inviável o exame de alegação de inépcia da denúncia não formulado ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.081 - MG (2015/0305861-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : P A DOS S  
**ADVOGADO** : EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### **Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de recurso ordinário interposto por P. A. dos S. contra acórdão denegatório de *habeas corpus* oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 142):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DA LEI DE LICITAÇÃO (ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93). LEGITIMIDADE PARA REALIZAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. REPOSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 9.296/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- O Ministério Público tem legitimidade para instaurar procedimento de investigação criminal para o fim de oferecimento de denúncia, conforme julgamento do RE 593.727/MG pelo Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.

- Também a soma das penas máximas cominadas aos delitos em questão autoriza a custódia cautelar do paciente.

- O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, HC 95.487/DF).

Expõe o recorrente que, em 22.07.2015, foi preso preventivamente e, posteriormente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333 do Código Penal e 92, p. ún., da Lei nº 8.666/1993. Argumenta que a ação penal estaria eivada de ilegalidade, pois a denúncia se embasou em investigação realizada diretamente pelo Ministério Público. Alega que a apuração realizada pelo Ministério Público teria se prolongado por tempo desarrazoado; além disso, teria sido cerceado o seu direito de defesa, pois o acesso aos autos lhe teria sido dificultado. Sustenta que seria ilegal a prorrogação da interceptação telefônica efetuada por período superior a dois anos. Assevera, finalmente, que a denúncia seria inepta.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Procuradoria Geral da República ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 241-245).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.081 - MG (2015/0305861-9)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MÚLTIPLAS PRORROGAÇÕES. FATOS COMPLEXOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA AO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que observados os direitos individuais do investigado e as prerrogativas do seu defensor.
2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. Precedentes.
3. Inviável o exame de alegação de inépcia da denúncia não formulado ao Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.
4. Recurso ao qual se nega provimento.

#### VOTO

**Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):** O recorrente se encontra preso preventivamente, denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 333 do Código Penal e 92, p. único, da Lei nº 8.666/1993.

Segundo a denúncia, num primeiro momento o recorrente teria se associado com Belchior Antonio Terra, proprietário da *Balterdiesel*, bem como com os funcionários Públicos Ricardo Júnior Miranda e Ruiter Viana Lemos, para a prática de crimes contra o Município de Ilicínea. O recorrente teria agido como funcionário da empresa *Balterdiesel*, por meio da qual teria participado de licitações fraudulentas, nas quais a empresa oferecia o melhor preço em pregões para a aquisição de peças automotivas, mas, posteriormente à adjudicação do contrato, aumentava os preços em detrimento da municipalidade. Esta associação criminosa teria perdurado de 2009 a 2012.

Em outubro de 2012, o recorrente teria oferecido vantagem indevida para Adilson Pires Ferreira e Wanderley Nicesio Campos, então vice-prefeito e vereador de Ilicínea, para que deixassem de contestar os contratos ilícitos. Porém, foi preso em flagrante quando entregou parte da propina oferecida aos agentes políticos.

Após esse incidente, o recorrente teria se desligado da *Balterdiesel* e supostamente passado a atuar por meio de empresa própria, a *MG Comércio de Peças e Serviços Ltda.*, através da qual teria continuado a praticar fraudes em licitações, como o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuste de preços com concorrentes.

Nesta nova empreitada, o recorrente teria formado outra associação criminosa, desta feita envolvendo seu funcionário Wagner Rocha e até mesmo seus próprios filhos, Deivys e Denis Rodrigues dos Santos. Repetindo o *modus operandi* desenvolvido na *Balterdiesel*, o recorrente teria, novamente, cooptado funcionários públicos para viabilizar as práticas ilícitas.

No presente recurso ordinário pretende-se o reconhecimento do procedimento investigativo, levado a cabo pelo Ministério Público, que subsidiou a denúncia contra ele oferecida. Também se sustenta a ilegitimidade da prorrogação das interceptações telefônicas e a inépcia da denúncia.

Pois bem.

O primeiro argumento esgrimido pelo recorrente é o de que seria nulo o procedimento investigativo realizado diretamente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito deste tema, fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

O acórdão em que a questão foi decidida restou assim ementado:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público.

2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria.

3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. **Maioria.**

**4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público.** Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. **Maioria.**

5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Maioria.**

(RE 593727, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.05.2015, DJe 04.09.2015; sem destaques no original)

Consolidou-se, portanto, o entendimento acerca da validade do procedimento investigativo realizado diretamente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, desde que respeitado um prazo razoável e observados os direitos individuais do investigado e as prerrogativas do seu defensor.

No caso concreto, apesar dos argumentos em contrário formulados pelo recorrente, não restou demonstrado que tenha havido qualquer violação a tais pressupostos.

A circunstância de a investigação ter durado alguns anos, por si só, não é suficiente para que se configure uma duração desarrazoada da investigação, especialmente quando, como ocorre no caso concreto, os fatos apurados são complexos, envolvendo suposta associação criminosa atuante por largo período de tempo.

Quanto à suposta ausência de acesso aos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informou que teria sido plenamente respeitado o teor da Súmula Vinculante nº 14 do STF, ou seja, somente foi negado, temporariamente, acesso aos elementos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de investigação ainda sigilosos, cujo conhecimento prévio colocaria em risco a sua efetividade. Confira-se o trecho pertinente do acórdão recorrido (e-STJ fl. 147):

Com relação às alegações de que houve cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de acesso dos procuradores aos autos, entendo que não merecem prosperar, pois, conforme consta do despacho encartado à fl. 37/TJ, em 22 de julho de 2015, os autos ainda estavam sendo conferidos e juntados. Além disso, restou demonstrada a necessidade de permanência dos autos na secretaria do órgão ministerial para possibilitar a consulta pelas diversas pessoas envolvidas.

Assim, verifico que a defesa somente foi impedida de retirar os autos da secretaria para que não houvesse prejuízo aos outros investigados, mas teve acesso normal aos elementos de prova que já haviam sido anexados ao procedimento investigatório, o que não configura violação à súmula vinculante nº 14.

Não existem nos autos, portanto, provas pré-constituídas aptas a demonstrar que tenha havido algum tipo de cerceamento de defesa ao recorrente, em decorrência da condução da investigação pelo Ministério Público.

O segundo argumento apresentado pelo recorrente é o da ilegitimidade da prorrogação das interceptações telefônicas realizadas pelo juízo de primeira instância.

Sobre este ponto é importante destacar, desde logo, que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como deste Superior Tribunal de Justiça admitem a prorrogação reiterada das interceptações telefônicas, desde que fundadas em decisões judiciais individualizadas, notadamente quando se trata da apuração de fatos delituosos complexos.

Menciono precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes.

2. **Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas**, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 125792 AgR, Rel.Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 15.12.2015, DJe 15.02.2016; sem destaques no original)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Independentemente da afirmação de supressão de instância, a questão de mérito referente à alegação de nulidade as interceptações telefônicas foi apreciada no julgado objeto do presente recurso.

2. Inexistência de nulidade das interceptações. **É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.** Diligência fundamentada. Impossibilidade de reexame de prova para decidir de forma diversa.

3. Recurso ao qual se nega provimento.  
(RHC 131267, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 01.12.2015, DJe 17.12.2015; sem destaques no original)

A circunstância de ter sido reconhecida repercussão geral à matéria, ainda pendente de julgamento, não exige a suspensão dos feitos que tratem do tema. Pelo contrário, até que sobrevenha uma decisão definitiva sobre o ponto, deve-se continuar a aplicar a jurisprudência predominante. Tanto assim que, mesmo após o reconhecimento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o seu entendimento tranquilo pela possibilidade de contínuas prorrogações da medida.

De toda sorte, o recorrente não trouxe aos autos sequer a íntegra das decisões de prorrogação das interceptações telefônicas, inviabilizando por completo o exame de eventuais vícios na continuidade da medida investigativa.

Finalmente, o terceiro argumento apresentado no recurso ordinário é o de inépcia da denúncia. Este argumento não fora apresentado na origem, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que impede o seu conhecimento em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305861-9

**RHC 66.081 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0039572532013 06046923420158130000 10000150604692000 10000150604692001  
39572532013 6046923420158130000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : P A DOS S                                    |
| ADVOGADO   | : EDUARDO PEREIRA DIAS E OUTRO(S)              |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU     | : B A T                                        |
| CORRÉU     | : D R DOS S                                    |
| CORRÉU     | : D R DOS S                                    |
| CORRÉU     | : W R                                          |
| CORRÉU     | : F DOS S M                                    |
| CORRÉU     | : R J M                                        |
| CORRÉU     | : W F DE S                                     |
| CORRÉU     | : T C M                                        |
| CORRÉU     | : A B DOS S                                    |
| CORRÉU     | : J D P                                        |
| CORRÉU     | : R R M                                        |
| CORRÉU     | : C G C DA S                                   |
| CORRÉU     | : E J P                                        |
| CORRÉU     | : R V L                                        |
| CORRÉU     | : R B DA S                                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.